



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2021.0000300653**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001496-87.2018.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante ----, é apelado ---.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER EXNER (Presidente sem voto), JAYME QUEIROZ LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 22 de abril de 2021.

**MILTON CARVALHO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Voto nº 29250.**

**Apelação nº 1001496-87.2018.8.26.0302.**

**Comarca: Jaú.**

**Apelante: ----**

**Apelado: ----**

**Juiz prolator da sentença: Pedro Siqueira de Pretto.**

**RESPONSABILIDADE CIVIL.** Danos causados à lavoura de cana de açúcar do autor em decorrência de deriva de herbicida aplicado por via aérea em propriedade vizinha. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

Evidente pertinência subjetiva entre a ré e a causa. Cerceamento de defesa não configurado. Inexistência de prejuízo para a ré por não ter sido intimada a se manifestar sobre os documentos juntados pelo autor com a réplica, pois, embora ela tenha tido diversas oportunidades de fazê-lo, se limitou a arguir a ocorrência de nulidade, sem sequer indicar qual foi o prejuízo sofrido.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Intoxicação de parte do canavial do autor em consequência da aplicação de glifosato na fazenda vizinha devidamente comprovada.

Alegações de que o serviço de pulverização de área foi contratado por terceiro e de que a ré não é proprietária da fazenda em que foi realizado o serviço que não eximem sua responsabilidade no caso. Conjunto probatório assegura que as atividades de produção rural desenvolvidas na fazenda são exercidas em conjunto com aquelas da pessoa jurídica que figura no polo passivo. Presença do logotipo da ré na entrada do imóvel, em seus equipamentos e maquinários, e no uniforme de funcionários. Nome da ré, ademais, que consta do pedido de prestação de serviços feito à corré.

Ré que foi responsável pela contratação do serviço e pelo fornecimento dos produtos químicos utilizados na mistura do caldo, que incluíam o herbicida. Responsabilidade civil caracterizada.

Valor do prejuízo sofrido pelo autor que é respaldado por parecer técnico elaborado por engenheiro agrônomo. Inexistência de elementos de prova que infirmem o referido parecer e o montante nele indicado.

2

Litigância de má-fé não configurada.

Recurso desprovido.

Trata-se de pedido indenizatório julgado procedente pela respeitável sentença de fls. 597/598, cujo relatório se adota, para condenar as rés, solidariamente, a pagarem ao autor a quantia de R\$62.101,44, corrigida monetariamente a partir de 27/11/2017 e acrescida de juros de mora desde a citação, bem como a arcarem com o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, **apela a ré** ----- sustentando que é parte ilegítima para a causa, pois não é proprietária do imóvel e não foi responsável pela contratação dos serviços de pulverização da área prestados pela corré; que as testemunhas Romeu e Nelson não disseram que existe grupo familiar; que seu representante legal esclareceu que a



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

identificação “C M” refere-se aos sobrenomes dos proprietários dos imóveis, e que os serviços da corré foram contratados para a Fazenda -----, que não é de sua propriedade; que a testemunha ----- afirmou que os serviços foram contratados para a Fazenda, e que ela não teria qualquer participação na contratação, bem como que a nota fiscal foi emitida com a inscrição estadual da Fazenda; que não foi responsável pela contratação nem pelo pagamento da corré; que as pessoas dos sócios não se confundem com a pessoa jurídica; que o documento de fls. 129 não comprova a contratação, pois o CNPJ indicado pertence a ----- (produtor rural, pessoa física); que houve cerceamento de defesa, uma vez que não lhe foi oportunizada manifestação sobre os documentos apresentados pelo autor com a réplica; que o autor não comprovou que sua lavoura alcançaria a produtividade indicada, ainda que por amostragem ou por produções e vendas anteriores, limitando-se a juntar parecer de

3

engenheiro da Associcana, cujo subscritor, em outro parecer, quantificou os danos em R\$20.747,93; que, diante de tal disparidade, devem-se considerar não provados o dano material nem o seu valor; e, que, caso o autor tivesse suportado os prejuízos afirmados, ele não teria concedido um desconto de 66,59% (fls. 625/646).

Houve respostas (fls. 652/654 e 655/660).

**É o essencial a ser relatado.**

**O apelo não é de ser provido.**

Narra a petição inicial que o autor é produtor rural e cultiva cana-de-açúcar em sua propriedade, que é vizinha àquela utilizada pela ré -----, para o plantio de soja, e esta, por sua vez, em fevereiro de 2017, contratou a ré ----- para prestar-lhe serviço de pulverização de fungicida com a utilização de aeronave em sua lavoura. O autor alegou que a primeira ré, no entanto, ordenou à contratada que acrescentasse glifosato (herbicida utilizado no controle de pragas) no fungicida pulverizado por helicóptero, o que foi atendido de forma imprudente pela corré, que acabou atingindo a sua plantação por deriva, fazendo com que esta passasse a apresentar sinais de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

intoxicação (interrupção do crescimento e folhas secas). Afirmou que um engenheiro agrônomo da associação de plantadores de cana da região estimou quais seriam os prejuízos que ele sofreria, mas, ao final da safra, o mesmo profissional apurou que os prejuízos foram muito maiores, e totalizaram a quantia de R\$62.101,44. O autor esclareceu, ainda, que em reunião com ----, com preposto da corré e com o engenheiro agrônomo, as partes constataram a ocorrência de diversas irregularidades na aplicação do herbicida e os danos provocados à sua lavoura, contudo, as réis não se responsabilizaram pelo ocorrido e não o ressarciram dos prejuízos

4

suportados. Pediu, assim, a condenação das réis ao pagamento de R\$62.101,44.

O pedido foi julgado procedente e, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável sentença recorrida não padece de vícios e não comporta reparos.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela recorrente não comporta acolhimento.

A legitimidade para a causa não se confunde com o reconhecimento da responsabilidade da parte, pois este diz respeito ao mérito, e não às condições da ação. A legitimidade de parte resulta da existência de pertinência subjetiva entre as pessoas indicadas pelo autor como partes e a demanda proposta.

Como leciona **CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO**, *Legitimidade ad causam é a qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência*



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa. (Instituições de direito processual civil, vol. II, 7ª ed., São Paulo, Malheiros, 2017, p. 357) (grifos não originais).*

No caso, o autor alegou que a ré se utiliza da Fazenda ----- para o plantio de soja e foi responsável pela

5

contratação do serviço de pulverização de produtos químicos que geraram danos à sua plantação de cana-de-açúcar. Em vista dos fatos alegados, é evidente a relação entre a pretensão resarcitória formulada pelo autor e a ré, o que bastava ao reconhecimento de sua legitimidade passiva.

Não se vislumbra, também, o cerceamento de defesa arguido pela recorrente.

A ré sustenta a existência de nulidade da sentença porque não lhe foi oportunizado manifestar-se sobre os documentos juntados pelo autor com a réplica, todavia, embora tenha agravado da decisão saneadora suscitando a ocorrência do vício (fls. 238/328), tenha peticionado nos autos deduzindo a mesma nulidade (fls. 340/341) e tenha arguido aludida preliminar na apelação, em momento algum esclareceu qual foi o prejuízo decorrente da ausência de intimação para que se manifestasse sobre os documentos e, especialmente, deixou de impugnar a documentação.

Os documentos juntados pelo autor em réplica não foram mencionados na sentença como causa de decidir e, da sua análise, não se evidencia efetiva inovação no conjunto probatório.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Com efeito, os comprovantes de inscrição da ré e de ----- no CNPJ já tinham sido juntados com a contestação (fls. 90 e 101) e a matrícula do imóvel denominado Fazenda ----- serve para comprovar a propriedade do referido bem, que foi matéria alegada em defesa pela recorrente.

Quanto às fotos da Fazenda e à página de perfil no Facebook, foram juntados com o intuito de respaldar a alegação de que a ré podia ser responsabilizada pela contratação dos serviços de pulverização, mas, para tanto, a sentença se baseou apenas em elementos colhidos em

6

audiência e em documento apresentado pela corré.

Nesse contexto, na medida em que a ré poderia ter efetivamente se manifestado sobre os documentos juntados pelo autor às fls. 167/203 em diversas oportunidades, mas deixou de fazê-lo, optando por limitar-se alegar genericamente a ocorrência de nulidade, e que não se evidenciou qualquer prejuízo concreto pela falta de intimação na forma do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil, não há que se falar em cerceamento de defesa na hipótese, consoante dispõe o artigo 282, §1º, do mesmo Código (*O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte*).

Superadas as preliminares, passa-se à análise do mérito.

A ocorrência de danos à lavoura de cana-de-açúcar do autor, assim como o nexo de causalidade entre estes e a pulverização efetuada na Fazenda -----, foram devidamente comprovados pelas fotografias acostadas na petição inicial (fls. 27/38), pelos pareceres elaborados por engenheiro agrônomo (fls. 41/56) e pela prova oral.

De acordo com o *parecer técnico de deriva de produto*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

químico (glifosato) da soja na lavoura de cana-de-açúcar elaborado por engenheiro agrônomo: O Sítio Terra Rica, de propriedade do ----, localizado no município de Mineiros do Tietê-Sp, sofreu uma deriva de produto químico (glifosato) aplicado na soja do vizinho, do ----. No início de fevereiro de 2017, foi realizado uma aplicação de produto químico (glifosato) na soja com o uso de um helicóptero, após esta aplicação a cana-de-açúcar do Sítio Terra Rica começou a ficar com as folhas novas secas, apresentando um sintoma de intoxicação, fazendo que parasse o crescimento da mesma e começando a secar (fls. 42) (grifos não originais).

7

Em audiência, ----, na qualidade de represente legal da recorrente, reconheceu que a corré foi contratada para prestar serviço de pulverização aérea na ----, do qual resultaram danos para a plantação do autor e que este efetivamente sofreu prejuízos, embora discordasse dos valores pedidos, por considerá-los abusivos. Afirmou também que a plantação do autor não foi a única atingida pelo evento, pois a usina ---- igualmente teve problemas com a queima de cana, apesar de não ter pedido qualquer reparação. Por fim, declarou que o produto utilizado pela corré na pulverização era seu e que a mistura continha glifosato (7'02" e 7'11" da mídia digital).

A testemunha ----, que trabalha para a ré e na Fazenda Nova União da Boa Esperança, disse que foi quem fez a contratação do serviço de pulverização e afirmou expressamente que contratou aplicação de inseticida, fungicida e herbicida, que no caso foi o que causou o problema (2'01" da mídia digital), e que forneceu à corré os produtos utilizados na aplicação, que apenas foram misturados por ela (3'26" da mídia digital). Como seu genitor, declarou que a usina vizinha à Fazenda foi também afetada pela aplicação do herbicida.

----, representante da ré ----, ----, disse que o contato inicial a respeito da contratação da ré foi feito com ele e, após a prestação do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

serviço, foi informado por Valdomiro sobre os danos causados por deriva. Declarou que viu resultado de fitotoxicidade por glifosato, realmente houve dano na área do autor e do outro vizinho. Era possível ver que a fitotoxicidade se deu por deriva, porque apresentava degradê (3'27" da mídia digital), bem como que o dano de fato aconteceu e foi causado por glifosato (4'52" da mídia digital). Explicou que na pulverização aérea cada produto exige uma forma específica de gotejamento e que, no caso, foi utilizado gotejamento próprio para inseticida, pois não sabia da presença de herbicida (glifosato) na mistura preparada por técnico da recorrente.

8

Sobre os danos à plantação de cana-de-açúcar do autor, as testemunhas ---- disseram que viram a cana queimada.

Por fim, a testemunha ---- (que é o engenheiro agrônomo subscritor dos pareceres técnicos de fls. 41/53 e 54/56), declarou que a pedido do autor verificou a área de sua propriedade e identificou que a cana estava secando e as plantas apresentavam sintomas decorrentes do uso de produto químico, no caso o glifosato.

Diante de tais elementos, a responsabilidade civil da ré pela reparação dos danos sofridos pelo autor ficou devidamente caracterizada, porquanto demonstrado que ela foi responsável pela contratação da corré para a prestação do serviço de pulverização que gerou danos ao canavial do autor (conforme previsão do artigo 932, III, do Código Civil) e, inclusive, que forneceu à corré os produtos químicos utilizados na aplicação aérea e que causaram a intoxicação do canavial por deriva de glifosato.

A tese de que a contratação foi feita por terceiro não é respaldada pelo conjunto probatório.

Os documentos juntados pelas partes realmente



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

comprovam que a Fazenda Nova União da Boa Esperança, que é vizinha à propriedade do autor, não é de propriedade da ré -----, mas sim das pessoas físicas de ----- e ----- (fls. 191), que são sócios da referida pessoa jurídica, que tem a sua sede no ----- (fls. 92/98).

Comprovam, ainda, que ---- e ----- também exploram a atividade de produção rural (como pessoa física), com inscrição em CNPJ distinto daquele da ré -----, sob a denominação -----, na ----- (fls. 90 e 101).

A despeito disso, o conjunto probatório não deixa dúvidas de que o desenvolvimento das atividades na produção rural se dá em conjunto com aquelas da sociedade limitada e que, de fato, se apresentam como uma única empresa, indicando que a separação formal perante a Receita Federal é feita unicamente para fins tributários.

Embora ----- tenha número de cadastro e sede distintos da ré, no cadastro de ambas foi indicado o mesmo endereço eletrônico e o mesmo número de telefone (fls. 90 e 101).

Em audiência, a testemunha -----, que é filho de -----, declarou que não é sócio da ré, mas nela trabalha, sendo que também trabalha com a produção rural da Fazenda, tanto que foi o responsável pela contratação da corré para a aplicação de produtos químicos na plantação de soja.

As testemunhas -----, por sua vez, afirmaram que na ----- e nos equipamentos consta o logo da ré, com as iniciais "C M", que é o mesmo utilizado em uniformes de funcionários da Fazenda e nas camisas que ----- trajavam na audiência de instrução.

A alegação de que o emblema com as iniciais "C M" se refere apenas aos sobrenomes dos donos da Fazenda é descabida, pois ficou amplamente demonstrado que se trata da logomarca da ré. Aliás, em



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

audiência, a testemunha ----- em mais de uma ocasião referiu-se à ré como “C M”.

10

Não bastasse isso, embora a nota fiscal do serviço de pulverização prestado pela corré do qual resultou a deriva que gerou danos ao canavial do autor tenha sido emitida em nome de ---- (fls. 103), **a contratação do serviço foi feita por ----- em nome da ré (fls. 129)**, apesar da indicação do CNPJ do “produtor rural pessoa física” (e por isso a ré não constou como tomadora do serviço na nota fiscal eletrônica de fls. 103).

À luz de tais elementos, ainda que a pessoa dos sócios não se confunda com a pessoa jurídica e que a ré não seja proprietária da ---- (onde foi prestado o serviço de pulverização pela corré), ficou devidamente demonstrado que, na prática e perante terceiros, o exercício das atividades da produção rural é feito em conjunto com o da pessoa jurídica, e que a ré se apresenta publicamente como a responsável pela Fazenda, corroborando a alegação do autor de que existe um grupo econômico familiar (fls. 159/162).

Nesse cenário, tem-se por devidamente comprovada a participação da recorrente nos fatos que provocaram danos na lavoura do autor, o que enseja sua responsabilidade pela reparação aos prejuízos a que deu causa (artigo 927 do Código Civil).

No tocante ao valor do prejuízo reconhecido pela sentença (R\$62.101,44), a ré sustenta que este não foi devidamente comprovado, tendo em vista que o autor não apresentou elementos indicativos de que sua lavoura alcançaria a produtividade indicada, nem mesmo por amostragem ou mediante informação de produções e vendas anteriores.

A despeito dos argumentos declinados pela ré, contudo, o



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

pedido formulado na petição inicial foi respaldado em pareceres técnicos elaborados por engenheiro agrônomo da associação dos plantadores de

11

cana da região de Jaú (Associcana), a partir de análise da área afetada, que indicam que o autor sofreu a perda de 377,12 toneladas de cana e que foi necessária a reforma de área do canavial equivalente a 7,74 há, resultando num prejuízo de R\$62.101,44 (fls. 41/53 e 54/56).

A ré sustenta genericamente que os documentos juntados são unilaterais e foram produzidos no interesse do autor, que é associado à Associcana, e não apresentou qualquer elemento de prova apto a infirmar as conclusões lançadas no referido parecer.

Conforme apurado durante a instrução do feito, antes do ajuizamento da ação as partes se reuniram para averiguar a ocorrência dos danos relatados para o autor e estiveram em sua propriedade. Nesta ocasião ou mesmo em momento posterior, poderia a ré ter levado profissional de sua confiança para analisar a área e estimar qual teria sido o prejuízo do autor.

Inexiste, ademais, a alegada contradição no montante pretendido pelo autor para a reparação dos danos materiais sofridos. A petição inicial é clara ao descrever que o engenheiro agrônomo realizou uma primeira análise da área atingida pela deriva do herbicida com base na qual *estimou* que o prejuízo do autor seria de R\$20.747,93, e que, no entanto, após o término da safra, constatou que os danos abrangeram área maior e, portanto, resultaram num prejuízo mais elevado (de R\$62.101,44).

A análise dos documentos de fls. 41/53 e 54/56 também não deixa dúvidas sobre a inocorrência de disparidade entre os valores, pois o primeiro refere-se a uma estimativa futura e o segundo à apuração feita após o término da safra.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Do mesmo modo, a circunstância de o autor ter, antes do ajuizamento da demanda, apresentado proposta de acordo às réis,

12

aceitando o pagamento à vista de R\$20.747,93 (fls. 57/58), não é indicativa de que o seu prejuízo foi de R\$62.101,44, uma vez que, na ocasião, o autor informou que neste valor não estavam computados tantos outros danos e que propunha o desconto *para facilitar a negociação, se feita de forma rápida com pagamento à vista* (fls. 58).

Diante dos elevados danos experimentados pelo autor, é razoável compreender que ele necessitava imediatamente de recursos e que, para evitar delongas na obtenção do ressarcimento que lhe era devido e a propositura de ação em juízo, que importaria novas despesas e desavença com os vizinhos, estava disposto a receber quantia razoavelmente menor.

Não havendo sequer indícios de que o prejuízo afirmado pelo autor – que é respaldado em parecer técnico - esteja incorreto, é de se entender que, neste ponto, a ré não se desincumbiu do ônus probatório que lhe é imposto pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

É de rigor, portanto, a manutenção da respeitável sentença recorrida. Por conseguinte, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários fixados na sentença para 12% do valor causa, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no § 2º do mesmo artigo 85, cuja diferença é devida unicamente pela recorrente, pois a corré não apelou da sentença.

Por fim, conquanto desacolhido o recurso, não estão presentes os requisitos exigidos para condenação da ré por litigância de máfé, pretendida pelo autor. É que, conforme orientação jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, a condenação por litigância de má-fé exige



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prova do dolo (**EDcl no Ag 691.061/RS, 4<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 06.11.2012; AgRg no AgRg no Ag 1.238.201/SP,**

13

**3<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 20.03.2012**), e, no caso em exame, não se evidenciou a prática de conduta temerária pela ré, mas o mero exercício do direito de defesa, sem qualquer abuso.

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** ao recurso.

**MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO**  
**relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14